



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002704/2004-18
Recurso nº 139.580 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.027 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente QUIACA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Somente a partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Quiaca Agropecuária Ltda. contra Acórdão nº 11-18.988, de 21 de maio de 2007 (fls. 59 a 71), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda da Serra do Brejo – Gleba F1”, localizado no município de Petrópolis – RJ, com área total de 534,2 ha, cadastrado na RFB sob o nº 3.164.807-0, no valor de R\$ 27.288,59 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 66.805,19 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos).

2. Da análise da DITR/2000 apresentada pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele, ao preencher a declaração, informou a existência de área de preservação permanente. Entretanto, após intimado, não apresentou a documentação comprobatória da existência de tal área, o que levou a sua glosa e alteração do grau de utilização - conseqüentemente, também da alíquota e do imposto devido.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 23/35, além dos documentos de fls. 37/56, alegando, em resumo, que a área de preservação permanente existe e que o ADA apresentado deve ser aceito, mesmo intempestivo; que o art. 10 da Lei 9.393/96 estabelece que, para a apuração da área tributável do imóvel, devem ser excluídas as frações ali especificadas; que não há, nesse dispositivo legal ou na Lei 4.771/65, com redação dada pela Lei 7.083/89, qualquer disposição sobre a necessidade de apresentação de qualquer documento para o gozo do benefício, sendo tal exigência exclusiva de uma Instrução Normativa, o que viola o Princípio da Legalidade; que o ADA tem caráter meramente declaratório e que o Ibama não opôs qualquer objeção quando de sua solicitação (cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes); que não há mais exigência de prazo para a apresentação do ADA e que o Laudo Técnico juntado ao processo comprova a existência de tal área.”



A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de preservação permanente não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Cientificado do referido acórdão em 21 de junho de 2007 (fl. 75), o interessado apresentou recurso voluntário em 19 de julho de 2007 (fls. 77 a 90) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao tratar da apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, assim dispôs:

"Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

....."
Negritei.

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

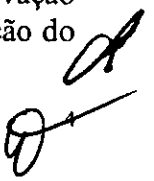
"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

....." Negritei.

No presente caso, a razão da autuação foi a glosa da Área de Preservação Permanente de 434,20 ha declarada pelo contribuinte em decorrência da não comprovação do



requerimento do Ato Declaratório Ambiental-ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses contados da data de entrega da DITR.

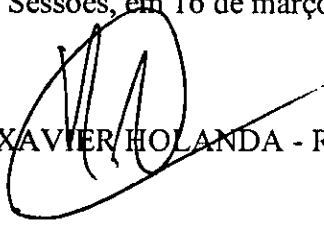
Entretanto, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exclusão da área de preservação permanente da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, estava vinculada às exigências contidas nas disposições legais então vigentes que não especificavam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Observa-se aqui que, na data da ocorrência do fato gerador (01/01/2000), eram as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que impunham ao contribuinte a utilização do ADA e estabeleciam o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Assim, guardando observância ao princípio da legalidade, importa concluir que, à data da ocorrência do fato gerador em comento, era inexigível o ADA como condição para reconhecimento da existência da área de preservação permanente.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário para reconhecer a área declarada de **preservação permanente de 434,20 ha**.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

